



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
SECRETARIA DE GABINETE E CONTROLE INTERNO  
ADM: 2017/2020**

**DECRETO Nº016 DE 13 ABRIL DE 2020.**

**“Decreta a situação de calamidade pública em saúde no âmbito municipal para enfrentamento da pandemia da COVID-19 e dá outras providências”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 64, V da Lei Orgânica Municipal

Considerando a atual conjuntura acerca da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS,

Considerando as recomendações do Ministério da Saúde ante a gravidade e risco iminente a Saúde Pública em todo o país para restringir eventos que tenha aglomeração de pessoas a fim de evitar a propagação do vírus,

Considerando a necessidade de adequação e proporcionalidade em se conciliar, as medidas de isolamento social e a preservação da economia local,

Considerando a necessidade de unificação dos atos normativos que regulamentam o estado de calamidade neste município,

**D E C R E T A**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º.** É declarado estado de calamidade pública neste município para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, bem como a adoção de medidas que não desprezem minimamente atividades laborais, econômicas e comerciais àqueles que mais necessitam, sem prejuízo das medidas de segurança em saúde, levando-se em conta a realidade local e atual.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 2º.** Ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social, no âmbito do Município, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com possibilidade de prorrogação ou interrupção, as seguintes medidas:

I – Fica determinada a vedação de consumo de bebidas alcóolicas em restaurantes, lanchonetes, supermercados, padarias, conveniências, bares, trailers, espetinhos e similares, sendo permitido apenas o serviço de tele entrega (delivery);

II – Fica proibida a realização de eventos, aglomerações e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, aulas em escolas e autoescolas, academias de ginástica e musculação, feiras e festas de aniversários e assemelhados;

III – Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, a medida de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pela COVID-19;

IV – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

V – Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, empresariais, bancos, casas lotéricas, limitem a quantidade de clientes dentro do estabelecimento por sala/área/departamento a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 04 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) limitada ao máximo de 05 (cinco) pessoas no interior do estabelecimento, e fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco como pessoas com diabetes, asma, hipertensão e assimilados, além da adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária das prateleiras e instrumentos de trabalho com utilização de produtos que impeçam a

propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, entre outros;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como balcões, caixas eletrônicos, cadeiras, mesas, refrigeradores, armários e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico como máquinas de cartão de crédito, após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos consumidores, preferencialmente na entrada e na saída do estabelecimento, de álcool em gel setenta por cento;

e) a higienização do sistema de ar-condicionado e ventiladores;

f) a fixação, em local visível aos consumidores, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

g) cada estabelecimento deverá designar um funcionário para controlar o fluxo de pessoas.

VI – Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros/trabalhadores, seja realizado com no máximo a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;

VII – Fica determinado aos permissionários do transporte de passageiros (ônibus, táxi, barcos, voadeiras e mototáxi), a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, entre outros;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado nos veículos que dispõe;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo Coronavírus;

h) a utilização de EPI's.

VIII – Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, disponibilizando material de higiene, equipamentos de proteção individual-EPI's e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

c) havendo refeitórios, que a utilização seja limitada a 50% de sua capacidade, estabelecendo menor fluxo de pessoas no ambiente e distanciamento individual;

IX – Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaço de jogos, ginásios esportivos, campos de futebol, quadras esportivas, parques, clubes, balneários, localizados dentro de outros estabelecimentos ou residências, sejam públicos ou privados;

X – Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

XI – Fica mantida a suspensão das aulas na rede pública municipal e privada por prazo indeterminado; e

XII – No âmbito da administração de cemitérios, e as casas funerárias privadas, deverão observar o que segue:

a) os velórios terão duração máxima de 12 (doze) horas;

b) deverá ser limitado a quantidade máxima de 10 (dez) pessoas durante o velório e com distanciamento individual;

c) as cerimônias fúnebres deverão ser realizadas ao ar livre, com urna/caixão fechados.

XIII- As igrejas e templos religiosos poderão se manter abertos e realizar celebrações desde que observadas as restrições de distanciamento e protocolos de segurança entre os fiéis, devendo o estabelecimento ter lotação

no máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade ou adotar celebrações por meio de transmissões virtuais.

XIV- Fica permitida a realização de eventos e reuniões referentes à discussão de protocolos e condutas em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus) desde que com as medidas de prevenção assinaladas nos protocolos de referência e com número de pessoas reduzidas a real necessidade;

XV - As clínicas veterinárias poderão atender situações de urgência/emergência, bem como vender ração e medicamentos observadas as restrições deste decreto;

XVI- As agências bancárias, lotéricas, serviços de correios e correspondentes bancários deverão designar funcionário específico para o controle de aglomerações em seus estabelecimentos/adjacências;

XVII- Os vendedores ambulantes/camelôs podem desempenhar suas atividades desde que atendam 1(um) cliente por vez, adotando as demais medidas de higiene e segurança previstas nesse regulamento;

XVIII- Os restaurantes e lanchonetes poderão servir alimentos, lanches e refeições para consumo no local desde que observadas as normas deste regulamento e com ocupação de no máximo 30% (trinta por cento) dos lugares.

XIX-A balsa responsável pelo transporte fluvial entre este município e o município de Porto Franco-MA, deverá observar as disposições do inciso VII, deste artigo no que lhe for aplicável.

**Art. 3º.** Fica recomendada a toda a população que busque não se deslocar para outros municípios ou Estados para fazerem compras evitando assim o risco de contágio à COVID-19.

**Art. 4º.** Os escritórios de contabilidade, advocacia, engenharia, entre outros profissionais liberais, poderão funcionar desde que com controle no fluxo de no máximo 5 (cinco) pessoas por sala, com distanciamento de 04 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) entre elas.

**Art.5º.** As pessoas que chegarem de outras localidades deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Saúde pelo telefone (63)3471-7113, para receberem orientações e instruções de prevenção e tratamento, devendo ficar isoladas em casa por um período de 14 (catorze) dias mesmo que não apresentem qualquer sintomas relacionados ao Coronavírus.

Parágrafo único. Caso apresente os sintomas relacionados ao Coronavírus no período de isolamento, as pessoas mencionadas neste artigo deverão buscar imediatamente os serviços de saúde.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 6º.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, cestas básicas, EPI's, serviços, inclusive de engenharia, equipamentos, insumos de saúde e higiene destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei nº. 13.979/2020.

**Art. 7º.** Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo no âmbito da administração pública municipal por prazo indeterminado, salvo os serviços considerados essenciais.

Parágrafo único. O horário de funcionamento dos órgãos da Administração Municipal será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta-feira, exceto aos serviços essenciais, tais como os serviços de saúde pública que exijam plantão permanente, limpeza pública, obras e serviços de engenharia.

**Art. 8º.** Os Secretários Municipais, por meio de portaria, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de tele trabalho, dispensando-os, sempre que possível, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações;

III- São considerados serviços essenciais: serviços de saúde pública, serviços médicos, farmacêuticos, hospitalares e assistenciais, serviços de captação, tratamento e abastecimento de água, iluminação pública, serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo, serviços funerários, de abastecimento, serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, cumprimento de decisões judiciais, serviço de distribuição de medicamentos, assistência religiosa, vigilância sanitária, assim como outros previstos em legislação federal.

IV- Fica autorizada a suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores que realizam serviços considerados essenciais.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

**Art. 10º.** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal.

**Art. 11.** Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, todos os prazos no âmbito dos processos da administração pública municipal.

Parágrafo único. Não se aplica a suspensão dos prazos aos processos licitatórios.

**Art. 12.** Fica esta entidade autorizada a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

**Art.13.** Ficam suspensas as autorizações para realizações de eventos festivos.

**Art. 14.** Caberá aos órgãos de Fiscalização Municipal e Vigilância Sanitária a fiscalização do cumprimento deste decreto e mais atos normativos.

**Art. 15.** Ficam dispensados da jornada normal de trabalho os servidores:

- a) com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- b) que sejam portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, asma, diabetes, hipertensão e outras afecções que deprimam o sistema imunológico;
- c) gestantes e lactantes.

Parágrafo único – Para a dispensa que se trata este artigo é necessário a comprovação médica das condições citadas.

**Art.16.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da existência de casos no Município.

**Art.17.** Este decreto deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação conforme disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art.18.** Este entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis  
Estado do Tocantins, 13 de abril de 2020.

**PAULO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal